



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003401/2005-99
Recurso nº 162.348 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.433 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

Ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO

A DCTF do contribuinte evidencia a inexistência do crédito por ele pretendido. O contribuinte não alegou a questão de fato de erro no preenchimento dessa DCTF, e tampouco trouxe aos autos documentos que infirmassem a correção de seu preenchimento. *Onus probandi* do contribuinte, estando em jogo sua pretensão. Insuficiência e carência de certeza do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

Assinado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, 01/07/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Autenticado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10280.003401/2005-99
Acórdão n.º **1103-00.433**

S1-C1T3Fl. 109

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo, protocolado em 22/07/2005, de compensação de tributos, declarada pela recorrente através do PER/DCOMP nº 18529.26940.150305.1.3.04-6981 (fls. 2 a 6).

A recorrente alega crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 3.821,76 originado através de um DARF sob o valor de R\$ 66.301,67 e declara a compensação do referido crédito com débito de IRF, no código 1708, período de apuração 2ª semana de março de 2005, no valor de R\$ 3.821,76.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A DRF de Belém/PA, por meio do despacho decisório (fls. 18 a 21), indeferiu a solicitação da recorrente, visto que o DARF informado, apesar de devidamente localizado e confirmado, foi totalmente utilizado para quitar o débito de IRF referente à 1ª semana de fevereiro de 2005. A vinculação e utilização do pagamento para a quitação do débito de IRF foram feitas pela própria recorrente na DCTF mensal referente ao mês de fevereiro de 2005 (fls. 11 a 13).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho em 20/09/2006 e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 25 a 29) em 18/10/2006, requerendo à DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que fosse autorizada a restituição de IRF, cumulada com a compensação de débitos de IRF, alegando, em síntese, que:

a) Houve recolhimento a maior na apuração da IRF referente à 1ª semana de fevereiro de 2005; e

b) Constatado este recolhimento a maior foi feita a devida PER/DCOMP que compensou tais valores na apuração do IRF da 2ª semana de março de 2005 e que, portanto, não houve duplicidade no aproveitamento deste crédito.

Solicita a prova pericial, considerando-se a incompatibilidade entre a sua escrita contábil e as razões de glosa suscitadas pela fiscalização e indicando assistente técnico.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 21/06/2007, acordaram os membros da 1ª Turma da DRJ/Belém, por unanimidade de votos, julgar a restituição indeferida e a compensação não homologada, pelos motivos abaixo sintetizados:

a) A recorrente fundamentou sua argumentação no fato de que houve recolhimento a maior, limitando-se a informar qual o DARF, código e valor recolhido e qual a DCOMP utilizada, mas em nenhum momento demonstrou seja argumentando ou com documentos que o débito por ela declarado na DCTF original referente ao IRF da 1ª semana de fevereiro de 2005 (fls. 11 a 13), estivesse errado, visto que este DARF foi utilizado integralmente para este pagamento, até porque todos os dados informados o vinculam ao débito de fevereiro de 2005;

b) Ficou claro na decisão da DRF que a DCOMP não foi homologada, não pela inexistência do valor recolhido e sim pela inexistência de valor disponível do valor recolhido, pois o DARF foi alocado ao débito correspondente ao seu valor, imposto e período de apuração. A recorrente teria que comprovar que o débito ao qual foi alocado o DARF em questão e que foi por ele confessado em DCTF, foi declarado erroneamente com os respectivos documentos e livros contábeis comprobatórios, mas não o fez;

c) No que tange ao pedido de perícia, este restou inepto, visto que a recorrente não motivou seu pedido e nem formulou quesitos, regras estas estabelecidas no art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72 com redação dada pela Lei 8.748/93, em seu art. 1º.

Cientificada do acórdão em 19/07/2007 e inconformada com a decisão, a recorrente, em 17/08/2007 apresentou seu recurso voluntário (fls. 84 a 90), reiterando, basicamente, o alegado na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Takata, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Princípio com o pedido de perícia da recorrente.

Rejeito o pedido de perícia. Primeiro, porque carece de formulação de quesitos aos exames desejados, indispensável ao pedido, conforme o art. 16, IV, do PAF (Decreto 70.235/72). Segundo, porque, no âmbito da distribuição dos ônus das provas no presente feito, entendo ser desnecessária.

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

A perícia, tal como a diligência, tem cabimento quando, a par dos elementos probatórios colacionados aos autos, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte, conforme a pretensão em jogo seja de um ou de outro e as alegações deduzidas, restem dúvidas saneáveis com a determinação daquela.

Isso tudo ficará esclarecido adiante.

Como se viu do relatório, a controvérsia se fixa na não homologação da compensação do pretense crédito de IRF relativo à 1ª semana de fevereiro de 2005 (código 1708 – IRF à alíquota de 1,5% sobre remuneração por serviços profissionais).

Tanto na peça inaugural como na recursiva a recorrente se limita a dizer que:

- a) houve recolhimento a maior de IRF no código 1708, correspondente à 1ª semana de fevereiro de 2005, e que sua DCOMP foi apresentada para compensação com débito de IRF no código 1708 relativo à 2ª semana de março de 2005, de modo que não se há de falar em duplicidade de aproveitamento do crédito;
- b) a DCTF referente a fevereiro de 2005, anexada na peça de inconformismo, evidencia que não há compensação feita nesse mês usando-se o aludido crédito; este fora empregado para compensar com o débito de março de 2005, conforme a DCTF relativa a março de 2005, juntada aos autos.

De plano, vê-se a tautologia da primeira asserção que em nada contribui para a pretensão da recorrente.

Evidente que, sendo o pretense crédito de IRF do código 1708 relativo à primeira semana de fevereiro de 2005, ele não foi compensado com débito de IRF do código 1708 do mesmo mês. Em nenhum momento a DRF dissera o contrário, e tampouco o órgão julgador *a quo*.

O mesmo se diga quanto à primeira parte da argumentação em “b”. Ninguém afirmara - seja a DRF, seja o órgão julgador de origem – que na DCTF relativa a fevereiro de 2005 se informara o uso do pretendido crédito para compensação nesse mesmo mês (da apuração do suposto crédito).

O que a DCTF de competência de fevereiro de 2005 evidencia é a inexistência do crédito pretendido pela recorrente. Como se vê nas fls. 11 a 13, na DCTF de tal mês é declarado o débito de R\$ 66.301,67 correspondente à 1ª semana de fevereiro de 2005, sob o código 1708, com vinculação ao crédito de mesmo valor, com saldo a pagar igual a zero. Nessa DCTF (fls. 12 e 13) é indicado o pagamento desse crédito com DARF, com a plena solvência do débito declarado, nem mais nem menos.

Igualmente é o que consta na cópia da DCTF de competência de fevereiro de 2005 acostada aos autos pela recorrente, com a manifestação de inconformidade (fl. 70).

A alegação da recorrente e os documentos por ela trazidos aos autos, pois, só concorrem contra ela.

Eles só estão a indicar que não houve apuração do indébito tributário de IRF sob o código 1708 relativo à 1ª semana de fevereiro de 2005.

A recorrente não alegou a *quaestio facti* (questão de fato) de erro no preenchimento da DCTF de fevereiro de 2005, e tampouco trouxe aos autos documentos que infirmem a correção do preenchimento dessa DCTF.

E, se alegasse, a ela competiria carrear aos autos os documentos que denunciasses sua alegação, pois, estando em jogo a pretensão do contribuinte, deste é o *onus probandi*.

Claro que na DCTF de competência de março de 2005 há de constar, como efetivamente consta, a compensação levada a efeito mediante a DCOMP em dissídio: compensação do suposto crédito de IRF do código 1708 da 1ª semana de fevereiro de 2005 com débito de IRF do mesmo código da 2ª semana de 2005 (fls. 14 a 17).

Mas isso em nada auxilia a pretensão da recorrente.

É de meridiana clareza a precariedade, a insuficiência e a carência de certeza em relação ao crédito postulado pela recorrente. A certeza do crédito é mister para a compensação, além da liquidez daquele, como predica o art. 170 do CTN.

Aliás, os dados constantes nos autos me indicam que não há o referido crédito. Não foi oportunizado pela recorrente sequer indício de dúvida quanto à certeza do crédito pretendido.

Processo nº 10280.003401/2005-99
Acórdão n.º **1103-00.433**

S1-C1T3

Fl. 114

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011

(assinado digitalmente)

Marcos Takata